



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068937-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é paciente DANIEL FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA e Impetrante MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2068937-57.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos

Impetrante: Dr. Marcos dos Santos Oliveira

Paciente: DANIEL FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Autos de Origem nº 1500100-19.2025.8.26.0578

Voto nº 7313

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Marcos dos Santos Oliveira em favor de Daniel Ferreira da Silva Oliveira contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática de tráfico de drogas. Durante a "Operação Carnaval", Daniel foi abordado transportando 98.656,20g de maconha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendidas e a possível vinculação a organização criminosa.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, dado o risco concreto evidenciado pela quantidade de drogas, que totalizavam mais de 100 kg, e a dinâmica do transporte, que indicam profissionalização e possível vinculação a organização criminosa.

4. A gravidade concreta dos fatos justifica a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

I

V. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Manutenção da prisão preventiva de Daniel Ferreira da Silva Oliveira.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a continuidade da atividade criminosa. 2. A gravidade concreta dos fatos autoriza a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 313, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 874282 SP 2023/0438920-3, HC 541.029 – RS.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Marcos dos Santos Oliveira, em prol de DANIEL FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, nos autos do Inquérito Policial nº 1500100-19.2025.8.26.0578, ante a suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Alega o i. Advogado que: **(i)** não há nos autos prova acerca dos fatos imputados ao paciente; **(ii)** a ordem prisional foi precipitada, sem adequada fundamentação pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora; **(iii)** o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, universitário, possuindo ocupação lícita, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP, a revelar a desnecessidade da custódia cautelar do paciente; **(iv)** ele deve ser favorecido com medidas alternativas, previstas no art. 319, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 99/102.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação (fls. 107/111).

É o relatório.

DANIEL foi preso em flagrante por suposto crime de tráfico de drogas.

Segundo consta, no dia 28 de fevereiro de 2025, às 06h08, na Rodovia Orlando Quagliato, Km 28 + 400, município de Ourinhos, durante a “Operação Carnaval”, policiais militares rodoviários abordaram o veículo FIAT/Argo, placas RNV-2I97, após identificarem comportamento suspeito do condutor, o ora paciente DANIEL.

Durante a abordagem, ele demonstrou nervosismo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não soube responder coerentemente sobre sua origem e destino. Ao abrir a porta do veículo, os policiais sentiram forte odor de maconha e, questionado, DANIEL admitiu que transportava cerca de 100 kg da substância, a qual teria sido carregada em Maringá/PR para ser entregue em Bauru/SP, mediante pagamento de R\$ 4.000,00.

Os policiais efetuaram a vistoria do veículo, localizando no porta-malas 140 tijolos de maconha, com peso líquido de 98.656,20g.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 82/85):

“(...) O crime imputado ao custodiado é de extrema gravidade, envolvendo o tráfico de expressiva quantidade de entorpecentes, aproximadamente 100 kg., com pena superior a quatro anos de reclusão, evidenciando risco concreto à ordem pública. Ademais, as circunstâncias demonstram a profissionalização da atividade criminosa, dado que o custodiado relatou ter recebido o veículo carregado em outro estado, recebia instruções durante o trajeto por whatsapp de outro veículo que trafega aproximadamente 15 minutos a frente, e aguardaria novas instruções para a entrega. O montante de entorpecentes e a dinâmica do transporte evidenciam que a droga se destinava ao abastecimento do comércio ilícito em larga escala e indicam possível vinculação a organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e de considerável poder econômico. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para resguardar a ordem pública e a instrução criminal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que a liberdade do autuado poderia viabilizar a continuidade de sua participação na atividade criminosa. Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, 311 e 312 do Código de Processo Penal. (...)”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 13/15), no auto de exibição e apreensão (fls. 54/55) e no laudo de constatação provisório (fls. 59/62) e depoimentos colhidos na fase policial, que apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial.

Já no que se refere ao *periculum libertatis* exigido pelo art. 312, do Código de Processo Penal, cumpre asseverar que há indícios suficientes de envolvimento do paciente em delito de elevada gravidade concreta, porquanto, em sede de cognição sumária, constata-se que ele era um dos responsáveis pelo transporte de elevada quantia de drogas naquela localidade, sendo, inclusive, com ele encontrada **a desproporcional quantidade de 100 kg de maconha.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, imperioso mencionar que é pacífico no C. STJ o entendimento segundo o qual a gravidade em concreto das condutas é elemento válido para manutenção do decreto cautelar com fundamento na **garantia da ordem pública**, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. **TRÁFICO DE DROGAS** E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. **PRISÃO PREVENTIVA**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA**, MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO, ARMA E MUNIÇÕES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. **3. No caso em exame, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (cerca de 2,33kg de cocaína), material para o fracionamento das drogas,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manuscritos contendo a contabilidade do gráfico, duas balanças de precisão, uma arma de fogo de uso restrito e munições, contexto que justifica a prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. Julgados do STJ.5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 874282 SP 2023/0438920-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024)

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes sobre os quais recai a mais severa repugnância social, não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados).

Ademais, as condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita ou residência fixa — não obstam a decretação da prisão processual, desde que presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, como sucede no caso destes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, também se confira o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). (...) A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a existência de grupo criminoso dedicado à prática de crimes licitatórios, ente outros, formado por mais de 70 pessoas, do qual o paciente seria um dos líderes. Precedentes. IV – A custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada em requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantir a ordem pública, não sendo adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual. V – **A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.** Precedentes. VI – No que concerne à alegação da falta de contemporaneidade do decreto preventivo, vale lembrar que a atualidade de sua necessidade não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se verifica a partir de um episódio específico, ainda menos quando se investiga a prática de crimes que se prolongam no tempo, como é o caso dos autos. A custódia pode ser justificada, sobretudo, a partir da concreta constatação de que somente a prisão obstará a possibilidade de novos delitos, como se verifica na espécie. (...) (STF — HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Registre-se, por oportuno, que os delitos pelos quais o paciente está sendo acusado têm a **pena máxima superior a 04 anos de reclusão, estando presente, portanto, a hipótese de cabimento prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal**, indicando que a manutenção de sua segregação cautelar era mesmo de rigor.

Por fim, a Defesa alega que o paciente poderá ser contemplado com benefícios liberatórios em caso de eventual condenação, tornando injustificável a sua prisão preventiva. Nada obstante, não cabe antecipar nesse momento o possível desfecho da ação penal e tampouco as penas que poderão ser impostas pelo Magistrado de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

Não se encontram presentes, portanto, no caso nenhuma das três possibilidades autorizadas de concessão da ordem, delimitadas por oportunidade do julgamento do AgRg no HC 200.055, quais sejam, **(i)** violação à jurisprudência consolidada do STF; **(ii)** violação clara à Constituição; ou **(iii)** teratologia na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico¹.

Assim, presentes os requisitos legais, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada, mormente na atual fase processual em que se encontra.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

¹ “Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. (...) 3. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Nenhuma dessas condições está demonstrada. 4. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 200055 PE 0051167-35.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/06/2021)